



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Recurso Nº : RP/303-123968  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Interessada : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A  
Sessão de : 16 de maio de 2005.  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA - A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

Processo N° : 13975.000166/00-42  
Acórdão N° : CSRF/03-04.325

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

WT

Bel

Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325  
  
Recurso Nº : RP/303-123968  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Interessada : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração em 22/08/00, por insuficiência de pagamento do ITR/97, cujo pressuposto foi a glosa de parte da área de utilização limitada (1.000,0 ha.), sob a alegação de que o sujeito passivo não havia comprovado, sob intimação, com documento hábil a regularidade da situação do imóvel.

Para consubstanciar o entendimento dos i. Conselheiros desta Corte faço uso do relatório contido na decisão de primeira instância, posto que além de fazer uma exposição didática, contempla de forma racional os elementos necessários à análise da lide.

“Trata-se de impugnação (fls. 39 a 61, e anexos) do auto de infração (fls. 30 a 32, e anexos) em que se exige o pagamento de R\$ 21.033,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício e juros legais, pela constatação da falta de seu recolhimento em relação ao fato gerador ocorrido no dia 1.º de janeiro de 1997, como segue:

*Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa de 198,7 hectares da área total informada de utilização limitada (1.000,0 ha), por não haver sido comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de 173,0 hectares, originalmente informada como de preservação permanente foi alterada para 203,0 hectares em virtude de comprovação através de Laudo Técnico apresentado. (fl. 32, sem negrito no original).*

A impugnação vem apoiada no Laudo Técnico e seus anexos, anteriormente apresentados, e sua complementação (fl. 80), bem como em certidões do registro de imóveis e cópias de ação civil pública (objetivando impedir a supressão da Mata Atlântica), e nela se argumenta:

*2. Da exclusão, na apuração da área tributável, das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico.*

*2.2 Da mata atlântica e as limitações e restrições de uso*

*3. Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para fins de apuração do grau de utilização*

*3.1 Vedações decorrentes de decisão judicial*

*4. Dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco*

*5. Da inexigibilidade de averbação da área de reserva legal*

*6. Da averbação de área complementar de reserva legal*

*7. A inexigibilidade da multa e dos juros*

*7.1 O caráter confiscatório da multa aplicada*

*7.2 A impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.*

Afirma, em síntese que, por força do Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993, foi "proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica", da qual faz parte o imóvel em questão.

Em relação às áreas de interesse ecológico, argumenta que 'Qualquer exigência de ato individual e específico, consoante os termos do § 6.º, do art. 10, da Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela IN/SRF n.º 67/97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão de tal exigência na Lei n.º 9.393/1996 (fl. 46)'.

Em relação à averbação de área complementar, assim se manifesta o sujeito passivo, à fl. 53:

*6. Da Averbação de Área Complementar de Reserva Legal*

*Não obstante a indiscutível procedência das razões de impugnação acima aduzidas, a impugnante providenciou, para evitar quaisquer discussões, a averbação junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Taió (certidão imobiliária inclusa, matrícula n.º 11.671), do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL relativamente à área de 667 hectares (AV-9-11671), que somada à área de reserva legal remanescente do desmembramento do imóvel e já anteriormente averbada (333 hectares, conforme AV-1-11671 e AV-8-11671), totaliza a área de 1.000 hectares, que deve por mais esta razão, ser integralmente excluída da área tributável e da área aproveitável.*

Se mantida a exigência fiscal de ofício, advoga pela inexigibilidade da multa no percentual de 75%, por excessivo e confiscatório e dos juros moratórios baseados na taxa Selic (taxa remuneratória), por ilegais e inconstitucionais.

Requer, a final (fl. 61), o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da área tributável nele considerada, ou a redução da área aproveitável (para aumento do grau de utilização), ou a redução da multa e exclusão da taxa Selic. Requer ainda o

Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325

deferimento de perícia, para o que apresenta os quesitos à fl. 61, e o perito, autor do Laudo Técnico já referido.

O ADA foi apresentado intempestivamente (data limite: 21.9.1998) ao Ibama no dia 30.11.1998 (fl. 14) e, até a data do Laudo Técnico, apenas 801,3 ha haviam sido averbados à matrícula imobiliária (fl. 13).”

A Decisão DRJ/FNS nº 839, de 31/05/01, julgou procedente o lançamento pela não apresentação tempestiva do ADA, alegando que a sua falta foi suprida pelo laudo técnico florestal (fls. 11/13), o qual menciona uma correção na área total da propriedade rural de 1.739,8 ha. declarada na DITR/97 para 1.800,5 ha. Desse ajuste surge o entendimento esposado na referida decisão conforme a ementa adiante transcrita:

“ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL, INTERESSE ECOLÓGICO, RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL). REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama é condição para a exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Para efeito de exclusão do ITR não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ÁREA(S) DE RESERVA LEGAL. REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A averbação da(s) área(s) de reserva legal, de utilização limitada, à matrícula imobiliária do imóvel rural, é condição para o ADA, e para sua exclusão da área tributável pelo ITR.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão menciona que o auto de infração não foi expedido pela constatação de inexistência da preservação das correspondentes áreas de vegetação original, de florestas ciliares, etc., mas pela não apresentação tempestiva do ADA ao Ibama (prova suprida pelo Laudo Técnico), o que obsta, no caso da(s) área(s) de utilização limitada, à exclusão da área parcial (1.000,0 ha - 801,3 ha = 198,7 ha) também não averbadas como "Reserva Legal" nem objeto de Portaria do Ibama declarando-as de interesse ecológico ou Reserva Particular do Patrimônio Natural, eis que apenas declaradas como de "utilização limitada". A inexistência da averbação, ainda que fosse intempestiva, está expressamente consignada no Laudo Técnico, como corretamente lhe corresponde.

Considerando-se a constatação da inexistência do ADA, da averbação das áreas de reserva legal, e de ato do Ibama em relação à(s) área(s) de interesse ecológico, bem como a aceitação das pertinentes informações contidas no Laudo Técnico, que permitem

Processo N° : 13975.000166/00-42  
Acórdão N° : CSRF/03-04.325

a formação de convicção indispensável à presente decisão, e não restando a ser provado o que possa, razoavelmente, alterar o teor da mesma, indefiro o pedido de perícia técnica, por desnecessária, eis que os quesitos formulados já se acham adequadamente respondidos na peça pericial (Laudo) apresentada.

De outra parte, o Acórdão n° 303-30.639, de 21/03/03, que proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário protocolado sob o n° 123.968, encontra-se assim ementado:

**“ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental relativo à área de preservação limitada, assim como procedeu à averbação junto ao registro imobiliário, não deve a mesma ser considerada para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”**

Contrapondo-se a decisão de primeira instância que não considerou em sua análise o ADA isoladamente, nem mesmo a averbação do registro imobiliário, vez que o mesmo teria ocorrido após a lavratura do auto de infração, o voto condutor considera o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal perante o IBAMA-SC (fl. 79-v), havendo o mesmo sido certificado e devidamente averbado no Livro 2, sob a AV-9-11671, em 14/08/00, portanto, antes da lavratura do auto de infração (22/08/00).

E mais, afora essa evidência, a MP n° 2.166-67/01, acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei n° 9.393/96, que estabelece que a área de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, para concluir que diante da prova trazida pela interessada, certamente não se tem “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, pugnando pelo provimento integral do recurso.

A tese apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 209/213) relativamente à decisão guerreada reitera os argumentos contidos na decisão de primeira instância, reportando-se ao § 4º do art. 10 da IN/SRF n° 43/97, alterada pela IN/SRF n° 67/97, bem como o § 6º desta norma que exige a declaração em caráter específico das áreas de interesse ecológico para fins de exclusão do ITR, não sendo aceitas as áreas declaradas em caráter geral, devendo-se também ser respeitado o prazo de 6 (seis) meses, contado do prazo de

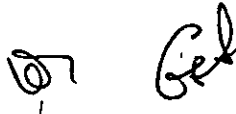
Processo N° : 13975.000166/00-42  
Acórdão N° : CSRF/03-04.325

entrega da DITR, para a protocolização do ADA no IBAMA, para fim de excluir da tributação do ITR as áreas não tributáveis.

Em suas assertivas comenta que a empresa deixou de cumprir com o prazo legal, pois a apresentação do protocolo do pedido do ADA ao IBAMA somente ocorreu em 30/11/98, após 21/09/98, prazo fixado pela IN/SRF n° 56/98.

Para consubstanciar a sua tese apresenta como paradigma de divergência os acórdãos 301-30.676, 301-30.679 e 203-05.872, para pleitear ao final pela manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials, including a stylized 'G' and 'L'.

VOTO

Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo – Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço, por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive comprovada a garantia de instância.

A matéria sub-judice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão nº 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de

responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trata de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à

declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal

WJ GP

ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

Em relação aos efeitos da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) temos que apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente



Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325

para a apresentação do ADA/IBAMA dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, é de se considerar que após a intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização (fl. 06), data da ciência à intimação em 19/06/00 (fl. 07), a interessada argüindo encontrar-se atendendo a exigência, formalizou o documento de fl. 08, em 31/07/00, encaminhando entre os documentos solicitados e já mencionados (fls. 11/29) o ADA emitido pelo IBAMA em 30/11/98 (fl. 14), que foi contestado em razão da intempestividade de sua apresentação, ausência essa suprida pelo laudo técnico florestal que foi considerado pela decisão *a quo* como suficientemente necessário para dimensionar a extensão territorial da propriedade, apesar da glosa efetuada. Demais disso, à fl. 79 encontra-se o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, apresentado ao IBAMA-SC, em 30/06/98, no qual a interessada assume a responsabilidade de efetuar a averbação do presente Termo de acordo com o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.771/65, do Dec. 750/93 e da Portaria Interministerial nº 001/96, relativamente a floresta ou forma de vegetação existente sobre a área de 667,0 ha., não inferior a 20% do total da propriedade, ficando gravada como área de utilização limitada, não podendo ser feito qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA, documento esse certificado de que a averbação ocorreu no Livro 2 sob AV-9-11671.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

*“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De outra parte, é pressuposto para o reconhecimento do requerimento e a concessão do ADA pelo IBAMA a comprovação da existência da área de reserva legal pelo interessado através de sua inscrição à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente, caso em que o próprio Ato Declaratório Ambiental do IBAMA serve

Processo Nº : 13975.000166/00-42  
Acórdão Nº : CSRF/03-04.325

como prova bastante a título de comprovação da preexistência e da regularidade da área de reserva legal.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, encontra-se afastada a intempestividade da apresentação do ADA e os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, comprovam as informações prestadas por ocasião da DITR/97. Desta forma solidarizo-me com a decisão *a quo* que não merece reparo.

*Ex positis*, posto que já admitido o recurso, no mérito, nego-lhe provimento.  
É assim que voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 2005

Otacílio Dantas Cartaxo

